



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2003 (Do Sr. Leonardo Mattos)

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

(APENSE-SE AO PL 121/2003)

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos incisos VI, VIII e XII do art. 24 e no art. 225 da Constituição, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Art. 2º. Os rejeitos radioativos regem-se por legislação específica, não se lhes aplicando as disposições desta Lei.

Art. 3º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduos – materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II - resíduos sólidos - os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

III- gestão de resíduos sólidos – o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais com relação à limpeza urbana, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

IV - gerenciamento integrado de resíduos sólidos – sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, tratamento, e destinação final dos resíduos sólidos;

V - limpeza urbana - o conjunto de ações, exercidas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns, incluindo os serviços de limpeza pública;

VI- limpeza pública – o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade.

VII- lixo - resíduos sólidos comuns, ou a essa classificação equiparados, produzidos individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos perigosos.

VIII- aterro sanitário – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de líquidos percolados e coleta do biogás;

IX- aterro controlado – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, sem promover a coleta e tratamento de líquidos percolados e a coleta e queima do biogás;

X- aterro industrial – técnica de disposição final de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, minimiza os impactos ambientais e utiliza princípios específicos de engenharia para a confinação desses resíduos;

XI- coleta convencional – consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta a porta;

XII- coleta seletiva – o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII- área de estocagem temporária – procedimento de controle, caracterizado pela contenção temporária de resíduos em área autorizada ou licenciada pela autoridade ambiental competente, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento, ou disposição final, ou, ainda, à espera de alternativa que seja técnica, ambiental e economicamente viável, atendendo às condições de segurança estabelecidas pelas normas pertinentes. Caberá à autoridade ambiental competente a fixação do prazo limite de estocagem de cada um dos resíduos específicos, considerando as alternativas de disposição final regional, os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento, as condições operacionais da estocagem e os prazos limites estabelecidos pela autoridade ambiental competente;

XIV- compostagem - o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XV - unidade de compostagem - a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XVI- desperdício - o ato de produzir, consumir ou dispor de algo além do que é socialmente necessário ou ambientalmente sustentável, contribuindo para o aumento de geração de resíduos sólidos;

XVII- redução de resíduos sólidos - a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVIII- valorização de resíduos - operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;

XIX- material secundário ou co-produto - material requalificado por meio de processos ou operações de valorização, para o qual exista utilização técnica, ambiental e economicamente viável;

XX- incineração - o processo físico-químico que emprega destruição térmica via oxidação a alta temperatura para destruir a fração orgânica e reduzir o volume do resíduo;

XXI- reciclagem - o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração das propriedades físicas e físico-químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XXII- reutilização - o aproveitamento do resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XXIII- nova unidade - qualquer unidade de tratamento cuja construção ou modificação substancial tenha começado pelo menos um ano depois da data da entrada em vigor da presente Lei;

XXIV- lixão – forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as consequências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gazes), com os riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXV- disposição final - a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXVI- co-processamento – processo de destruição térmica de resíduos em alta temperatura, em equipamentos devidamente licenciados para este fim, com aproveitamento de poder calorífico ou de matérias primas.

XXVII - unidades receptoras de resíduos - são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, tratamento ou destinação final de resíduos.

Art. 5º - Os resíduos sólidos, quanto à origem, classificam-se em:

I - resíduos sólidos de geração difusa - são os resíduos urbanos/lixo produzidos individual ou coletivamente, de forma extensiva e disseminada, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, de geração não circunscrita e não identificável, abrangendo os resíduos provenientes de limpeza e varrição de ruas e logradouros públicos, inclusive aqueles cujo gerenciamento possa exigir procedimentos diferenciados;

II - resíduos sólidos de geração determinada - são os resíduos produzidos de forma intensiva e determinada, de geração circunscrita e identificável, abrangendo os resíduos industriais e de mineração, de serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, da construção civil, de comércio e de serviços, de tratamento de água e esgoto, inclusive os que exigem procedimentos diferenciados, tais como resíduos radioativos e da indústria bélica.

Art. 6º. Os resíduos sólidos, quanto à natureza, observarão a classificação adotada pelas normas técnicas regulamentadoras, editadas nos termos do artigo 3º, que considerarão o grau de nocividade ou a intensidade da periculosidade em potencial oferecidos pelos resíduos sólidos à saúde pública e ambiental, em razão de sua natureza tóxica, inflamável, reativa, corrosiva ou radioativa, independentemente de sua origem.

Art. 7º. Os resíduos sólidos, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I - resíduos sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

II - resíduos sólidos especiais, aqueles que necessitam ou podem necessitar de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou quantidade, subdivididos em:

- a) resíduos industriais e de mineração;
- b) resíduos de serviços de saúde;
- c) resíduos rurais;
- d) resíduos de transportes;
- e) resíduos radioativos;

- f) resíduos da construção civil;
- g) resíduos do comércio e de serviços;
- h) resíduos tecnológicos;
- i) resíduos de pneumáticos;
- j) resíduos de explosivos e armamentos;
- k) resíduos de embalagem;
- l) lodo de esgoto.

Parágrafo único - As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar como resíduos sólidos especiais outros tipos de resíduos.

Art. 8º. Para fins de regulamentação desta Lei, especialmente dos artigos 5º, 6º e 7º, poderão ser adotadas subclassificações específicas.

Capítulo II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, desenvolvida em consonância com as políticas nacionais de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública, e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

- I - descentralização político-administrativa;
- II – planejamento regional estabelecido em lei, ou da cooperação regional voluntária entre os entes federados para o tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- III - busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza urbana, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;
- IV – mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;
- V - constituição de sistemas de aprovisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza urbana, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

VI - proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

VII - responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VIII - responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias primas, produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo, coletores e operadores de resíduos em qualquer das fases de gerenciamento;

IX - responsabilidade pós-consumo compartilhada entre o Poder Público, os fabricantes, importadores, comerciantes e o consumidor, de maneira que este último cumpra as determinações de separação do lixo domiciliar e de adequada disponibilização para coleta;

X - cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade;

XI - direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

XII - gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, considerando, sempre, o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços, sem privilégio de formas de tratamento;

XIII- limitação da fabricação e da importação de produtos cujas características dos resíduos impossibilitem a reciclagem, a reutilização, a aplicação de outros métodos de destinação final ou a utilização para a produção de energia;

XIV- mobilização social e educação para limpeza urbana em consonância com os fundamentos da Política Nacional de Educação Ambiental;

XV- precedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

XVI- incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVII- poluidor pagador;

XVIII – compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza urbana;

XIX - incentivo sistemático às atividades de reutilização, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

Art. 10. A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- I – integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;
- II - disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;
- III - preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;
- IV - formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que preservem a saúde pública, que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e de seu adequado manejo, bem como sobre a relevância da separação e adequada disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;
- V - gerar incentivos aos Municípios que se dispuserem a licenciar, em seus territórios, instalações que atendam às ações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VI - estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;
- VII - fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas e fontes de energia;
- VIII - propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem a inadequada destinação de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Para alcançar esses objetivos, cabe ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas pelas leis orçamentárias anuais:

- I- supervisionar e fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;
- II - desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- III – implementar ações de licenciamento ambiental;
- IV - fomentar:
- a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza urbana que privilegiam a minimização desses resíduos;
- b) o desenvolvimento, a produção e a utilização de bens e serviços com menor potencial de geração de resíduos em todo o ciclo de vida;

- c) a reutilização de produtos;
- d) a destinação dos resíduos sólidos de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;
- e) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, transporte, triagem e beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- f) a ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;
- g) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza urbana;
- h) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- i) a divulgação de informações de interesse à proteção do meio ambiente relativas aos produtos comercializados e aos serviços prestados, especialmente declaração de composição e de riscos, bem como análise do ciclo de vida, rotulagem e certificação;
- j) o estímulo à cooperação nos níveis internacional, interestadual e intermunicipal visando à solução de problemas relativos aos resíduos sólidos;
- k) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;
- l) a adoção de soluções locais ou regionais no encaminhamento dos problemas relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- m) a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes, recuperação energética ou tratamento para fins de compostagem;
- n) o estímulo à implantação de unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, observando-se a política de integração federativa.

Art. 11. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltado à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos, incluído os propiciados pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II- o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos;

III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando a gestão de resíduos sólidos;

IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V - a cooperação técnica, científica e financeira;

VI - os Fundos Nacional, Distrital e Municipais de Resíduos Sólidos, com suas programações orientadas para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII - o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII - os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos;

IX - o controle e a fiscalização;

X - as sanções penais e administrativas ;

XI - a educação ambiental;

XII - o sistema de coleta, beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII - a instituição, quando decidido pelo Município ou pelo Distrito Federal, de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza urbana.

Capítulo III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

I - a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II - a reutilização, a recuperação ou a reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III- a disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 13. Os sistemas de gerenciamento de resíduos da limpeza urbana, de resíduos especiais e de resíduos perigosos serão objeto, conforme disposto nesta Lei:

I - Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos;

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais; e

III- Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 1º - Os planos de gerenciamento que trata este artigo deverão contemplar, além dos princípios estabelecidos nesta Lei, no mínimo o quanto segue:

I - a origem, a caracterização e a quantidade de resíduos gerados;

II - os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme a classificação dos resíduos, indicando-se os locais e condições onde essas atividades serão implementadas;

III- as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes obedecida a legislação específica aplicável;

IV- a designação do responsável técnico pela elaboração e execução do plano, além da obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pela entidade profissional competente do local da execução;

V- a indicação do projeto básico, acompanhado de planilha orçamentária;

VI - o prazo para a destinação final dos resíduos;

§ 2º - O Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deverá contemplar padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, inclusive no que se refere à garantia do atendimento à população de baixa renda.

§ 3º- Os Municípios ou o Distrito Federal, em conformidade com o zoneamento ambiental e o Plano Diretor se houver, indicarão, ouvidas as autoridades ambientais competentes, as áreas adequadas para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, de forma a:

I- preservar o meio ambiente;

II- impedir a contaminação dos recursos hídricos;

III- impedir a drenagem de líquidos originados dos resíduos sólidos para os corpos d'água superficiais;

IV- localizar-se em posição favorável no que diz respeito aos ventos dominantes, a fim de impedir o transporte de poeira e gases e a propagação de ruído excessivo para as áreas urbanizadas;

V- garantir a segurança e a proteção à saúde pública.

Art. 14. Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, serão submetidos às disposições constantes da presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único - Autoridades ambientais competentes fixarão metas e prazos para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 15. A definição das hipóteses de dispensa do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais caberá, nos termos das normas regulamentares, à autoridade ambiental competente.

Art. 16. Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, deverão ser disponibilizados às autoridades públicas competentes para fins de fiscalização, registro e estatística.

Art. 17 . É vedado:

I - o lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;

III - o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, cavidades subterrâneas, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;

IV - o lançamento de resíduos sólidos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, gás, telefone e similares;

V - o tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária.

Parágrafo único – Ressalvam-se nos incisos I, II e III as áreas ou empreendimentos especialmente licenciados para essas finalidades.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu gerenciamento, nos termos desta Lei e das demais disposições específicas aplicáveis.

Parágrafo único - O transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado com estrita obediência das normas pertinentes.

Art. 19. Ressalvadas as hipóteses de responsabilidade exclusiva dos geradores de resíduos previstas nesta Lei, cabe aos fabricantes ou importadores de produtos que gerem resíduos sólidos especiais a co-responsabilidade com o Poder Público e com o consumidor final pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 20. O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa, observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no art. 19.

Art. 21. O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, os quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§1º - A autoridade, ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§2º - A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e detalhadamente prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais ou nos Planos Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, a serem submetidos à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

Art. 22. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, bem como os geradores desses resíduos, é co-responsável pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quanto da relação jurídica tenham participado.

Art. 23. As pessoas obrigadas a manter sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, a valorização e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

Art. 24. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

Seção III

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 25. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade da limpeza urbana, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º - Os serviços de limpeza urbana classificam-se em:

I- serviços essenciais divisíveis, passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis: os serviços gerais de limpeza urbana correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo oriundo de fontes dispersas;

III - serviços complementares: os demais serviços de limpeza e conservação urbana entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º - A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Distrito Federal ou pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

§ 3º - Os critérios de divisibilidade dos serviços, para efeitos de cobrança, serão fixados com base, dentre outros, nos seguintes indicadores:

I- a classificação dos serviços, nos termos do parágrafo único do art. 27;

II- a correlação com o consumo de outros serviços públicos;

III- a quantidade e freqüência dos serviços prestados;

IV- avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea.

Art. 26. Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana, o Distrito Federal e o Municípios poderão instituir taxa de limpeza urbana.

Art. 27. São considerados usuários dos serviços de limpeza urbana:

I - a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir efetivo e imediato ou mediato proveito, decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana, na condição de proprietário, condômino, titular do domínio útil ou possuidor, direto ou indireto e a qualquer título, de imóvel ou condomínio situado em via ou logradouro atendido pelos serviços de limpeza urbana;

II- a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela coleta e remoção do lixo, no caso de concessão dos serviços de tratamento e destinação final;

III- o Distrito Federal ou o Município nos casos de concessão, isoladamente ou em consórcio, representando a comunidade ou parte dela.

Parágrafo único. Os usuários mencionados no inciso I, serão individualizados em relação à geração do resíduo de origem identificada ou não-identificada, segundo cadastro efetuado, com base em fatores que determinarão o índice de classificação de cada um, especialmente:

I - zoneamento da cidade em regiões geográficas homogêneas; e

II - tipo de edificação, natureza e destinação do imóvel ou do local de exercício da atividade.

Art. 28. Constitui obrigação dos usuários dos serviços de limpeza urbana, sob pena de responsabilização nos termos da lei:

I - adotar as medidas de redução de geração de resíduos estabelecidas pelas normas regulamentadoras;

II - dispor os resíduos comuns para a coleta em local acessível e acondicionados de forma apropriada, separando os resíduos secos dos resíduos orgânicos em recipientes distintos;

III - quando o Município ou Distrito Federal dispuser de sistema de coleta seletiva, selecionar e acondicionar os resíduos por tipos, de acordo com o previsto na própria legislação local;

IV - acondicionar os resíduos perigosos, cortantes ou perfurantes, em recipientes rígidos e vedados.

§1º- É proibida a disposição, pelo usuário, para coleta pelo sistema público, de resíduo perigoso quando existir um sistema de retorno obrigatório instituído pelas normas regulamentadoras.

§2º- Na hipótese de sistema de retorno obrigatório para resíduos especiais, o usuário deverá dispor os resíduos de acordo com o estabelecido por esse sistema.

Subseção I

DO FUNDO DISTRITAL OU MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 29. Os Municípios e o Distrito Federal avaliarão a conveniência de implementar Fundo Distrital ou Municipal de Limpeza Urbana com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza urbana na área territorial de sua jurisdição, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 30. Os recursos dos fundos de limpeza urbana serão previstos na lei que os criar, consistindo especialmente em:

- I- recursos orçamentários do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II- o produto da arrecadação de preços públicos de limpeza urbana;
- III- transferências da União, Estados ou de Municípios vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;
- IV- transferências destinadas à contrapartida financeira pelo recebimento de resíduos sólidos de Municípios vizinhos para fins de tratamento ou disposição final;
- V- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;
- VI- rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VII- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;
- VIII- rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 31. Na criação do fundo a que se refere o art. 29, o seu instituidor dará devida consideração à alternativa de realizar a sua administração por meio de Conselho Gestor, fixando as atribuições deste na própria lei que o instituir, se adotada esta opção.

Art. 32. A programação e a aplicação dos recursos dos Fundos Municipais ou Distrital de Limpeza Urbana, observado o que estabeleçam o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, serão orientadas pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, e pelo detalhamento constante da Lei Orçamentária do Município ou do Distrito Federal.

Subseção II

DO FUNDO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33 - Fica criado, como fundo especial de natureza financeira, o Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, com os objetivos e recursos estabelecidos nesta Lei.

Art. 34 - Constituem receitas do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais em consonância com as prioridades estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias;

- II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas e por pessoas físicas;
- III – recursos derivados de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com quaisquer entes do setor público;
- IV- receitas provenientes das multas aplicadas em razão do descumprimento desta Lei;
- V- rendas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- VI- outras receitas eventuais.

Parágrafo único – O saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço anual, será transferido para o exercício seguinte a crédito desse fundo.

Art. 35 - O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos terá seus procedimentos operacionais, forma de gestão e competências específicas definidas em regulamento.

Art. 36 – O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- I- a viabilização de cooperação técnica e financeira com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, em ações, projetos, ações e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- II – o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos, e cuja autoria tenha sido impossível apurar, para fins de responsabilidade mediante justificativa;
- III – o apoio financeiro a entes do setor público para a implementação de ações preventivas e corretivas no campo dos resíduos sólidos;
- IV- o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos;
- V- o apoio à implementação de iniciativas de capacitação técnica, em todos os níveis de formação profissional para atuação em gestão de resíduos sólidos;
- VI- o incentivo aos estudos e pesquisas que objetivem quaisquer das etapas englobadas em um sistema de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 37 – Para receberem recursos provenientes do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, observados os imperativos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, o Distrito Federal e os Municípios devem atender, também, às seguintes exigências:

I – ter instituído sistema de coleta, com separação dos resíduos secos dos resíduos orgânicos e destinação final adequada de resíduos sólidos, há pelo menos doze meses da data de solicitação do benefício;

II – ter adotado aterros sanitários ou aterros controlados, este último como solução intermediária entre o lixão e o aterro sanitário, quando vier a ser executado no mesmo local do lixão;

III – ter instituído Fundo Municipal ou Distrital de Limpeza Urbana;

Parágrafo único – Observado o que for definido pela lei de diretrizes orçamentárias, os recursos do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos serão destinados, preferencialmente, aos entes públicos cujas programações sejam executadas por meio de cooperativas, associações ou organizações sociais de trabalhadores que se dediquem à coleta de resíduos sólidos.

Seção IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 38. Os geradores de resíduos perigosos, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação específica aplicável.

Art. 39. São considerados resíduos perigosos, os que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, conforme classificação elaborada pelas autoridades competentes.

Art. 40. O gerenciamento de resíduos considerados perigosos, nos termos das normas específicas aplicáveis, observará as disposições constantes da presente Lei, além daquelas fixadas em legislação específica.

Art. 41. O licenciamento pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como pelo Poder Público Municipal e pelo Distrito Federal, de empreendimento ou atividade que gere resíduos perigosos condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o gerenciamento desses resíduos.

Art. 42. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos devem informar, anualmente, às autoridades competentes sobre:

I - quantidade de resíduos produzidos, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua destinação final;

II - as medidas adotadas, com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento.

Art. 43. Fica instituído o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, a ser mantido pela autoridade ambiental federal competente.

Art. 44. É obrigatória a inscrição dos geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 45. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, nos termos previstos nesta Lei, e ainda:

I- permitir a inspeção de suas instalações e procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos, sempre que solicitados pelas autoridades competentes;

II- quando requerido, prestar informações sobre suas instalações e seus procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos às autoridades competentes;

III- aplicar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, na exata forma em que foi aprovado;

IV - manter locais de operação, recipientes e veículos de transporte relacionados ao gerenciamento de resíduos perigosos devidamente identificados, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

V- eliminar condutas capazes de causar aumento da periculosidade dos resíduos ou que dificultem, de alguma forma, o seu gerenciamento;

VI- manter inventário atualizado e facilmente acessível dos resíduos perigosos;

VII - informar imediatamente às autoridades competentes sobre a ocorrência de acidentes ou sobre o desaparecimento de resíduos, durante qualquer etapa do gerenciamento.

Art. 46. Os resíduos perigosos devem ter sua gestão efetivada de forma diferenciada dos resíduos não perigosos, em cada fonte geradora e em cada etapa do gerenciamento, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 47. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos arcarão com os custos relativos a todas as suas etapas, incluídas os decorrentes de procedimentos específicos previstos nas normas regulamentadoras.

Art. 48. Os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos obedecerão às disposições constantes dos acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 49. A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, somente poderão ser exercidos por pessoas físicas ou jurídicas licenciadas pela autoridade ambiental competente para tal fim.

§ 1º - O licenciamento previsto neste artigo atenderá às disposições estabelecidas em regulamento próprio, editado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente prestem serviços de coleta ou gerenciamento de resíduos perigosos deverão atender a exigência prevista no § 1º no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 50. A pessoa física ou jurídica prestadora de serviços relacionados com a coleta e gerenciamento de resíduos perigosos disciplinados nesta Seção, bem como os geradores desses resíduos, ressalvados os domiciliares, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 51. O transporte de resíduos perigosos deverá ser realizado com observância às normas pertinentes, exigindo-se, sempre, inventário dos resíduos que estão sendo transportados.

Art. 52. O gerador de resíduos perigosos, exceto os domiciliares, bem como as pessoas indicadas no art. 50, são solidariamente responsáveis com o transportador, relativamente ao cumprimento das normas de segurança a serem observadas no transporte de resíduos perigosos.

Art. 53. Os produtos que gerem resíduos perigosos devem ser acompanhados por instruções claras e detalhadas sobre os procedimentos a serem tomados pelo consumidor quanto à devolução dos resíduos deles resultantes e os cuidados a serem tomados.

Art. 54. Os fabricantes ou importadores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo perigoso são responsáveis pelo seu recolhimento e destinação final, de acordo com esta Lei e legislação específica aplicável.

Art. 55. Os distribuidores ou vendedores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo sólido perigoso devem participar do sistema obrigatório de coleta, na qualidade de co-responsáveis, instalando, nos pontos de distribuição ou venda, postos para este fim.

Art. 56. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

Seção V

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os resíduos mencionados nesta Seção, que não possuam quaisquer traços de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade e explosividade nos termos das normas pertinentes e que não resultem de processos

produtivos industriais ou de mineração poderão ser equiparados aos resíduos comuns, de acordo com as disposições desta Lei, para fins de coleta pelo Poder Público.

§ 1º - Na hipótese de equiparação de resíduos especiais aos resíduos comuns, o Município e o Distrito Federal poderão instituir preços públicos de limpeza urbana diferenciados, devido ao volume ou a características especiais desses resíduos, bem como em razão da localização geográfica, que possam dificultar a operação cotidiana do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º - Caberá ao responsável pelo gerenciamento dos resíduos a decisão da utilização dos serviços prestados pelo Poder Público nos termos deste artigo.

Subseção II

DOS RESÍDUOS INDUSTRIALIS E DE MINERAÇÃO

Art. 58. Entende-se por resíduos industriais os provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens, aqueles gerados na manutenção dos estabelecimentos industriais, bem como os gerados na atividade de mineração que não sejam classificados como específicos nos termos do art. 66.

Art. 59. Entende-se por resíduos específicos da atividade de mineração os provenientes dos processos de pesquisa, de lavra e de beneficiamento ou tratamento do minério.

Art. 60. São resíduos específicos da atividade de mineração:

I- os resíduos de testemunhos gerados na etapa de pesquisa de uma jazida;

II- os resíduos de amostras a serem utilizadas em planta piloto;

III- os resíduos denominados fração estéril, que são aqueles gerados nos processos de lavra e que não apresentam viabilidade econômica diante das tecnologias aplicáveis;

IV- os resíduos denominados rejeitos são aqueles gerados nos processos de beneficiamento ou de tratamento do minério e que, diante das tecnologias aplicáveis não apresentam viabilidade técnica econômica quanto ao seu reaproveitamento;

V- a fração sedimento, gerada em decorrência do arraste superficial de sólidos nas áreas não capeadas inerentes às plantas de mineração.

Art. 61. Os resíduos denominados fração estéril da mineração devem ter disposição final específica, mediante licença ambiental, obedecidas as normas das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único. Os testemunhos gerados na prospecção e pesquisa poderão, se necessário, ser dispostos em conjunto com a fração estéril.

Art. 62. Os rejeitos gerados nos processos de beneficiamento e de tratamento do minério, bem como os sedimentos gerados nas plantas de mineração, poderão ser dispostos em barragens, depósitos ou em lagos artificiais, construídos sob critérios estabelecidos pela autoridade ambiental de competência federal os quais constituem sistemas de controle da qualidade ambiental da mineração.

Parágrafo único. As barragens, depósitos ou lagos artificiais a que se refere o caput, bem como outras alternativas de disposição final que se apresentem como técnica, ambiental e economicamente viáveis, deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 63. Compete aos estabelecimentos industriais e de mineração a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

I – a adoção de ações destinadas à redução de resíduos na fonte;

II - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as classes fixadas e com a periodicidade determinada em normas específicas, nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

III - o acondicionamento, a identificação e o transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

IV - a manutenção de áreas adequadas para operação e armazenagem dos resíduos;

V - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

VI - o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma exigida pelas autoridades competentes.

Art. 64. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais ou de mineração arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

Art. 65. Os estabelecimentos industriais e de mineração, deverão elaborar e implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Art. 66. As unidades geradoras de resíduos industriais devem buscar soluções que possibilitem a prevenção da poluição, de redução da geração de resíduos e efluentes a reutilização dos resíduos gerados, a reciclagem e a redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 67. As instalações industriais utilizadas para o processamento de resíduos serão consideradas como unidade receptora de resíduos, sujeitando-se às normas editadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 68. O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados reciclados ou recuperados, para utilização como adubo, matéria, prima ou fonte de energia, bem como sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação da autoridade ambiental competente.

Parágrafo único – O interessado deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos neste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

Subseção III

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 69. Para efeito desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

§1º - São considerados geradores de resíduos de serviço de saúde:

I- os prestadores de serviço que promovam ações de assistência domiciliar;

II - serviços de apoio à preservação da vida, indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde;

III- hospitais e clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico;

IV- serviços de acupuntura e tatuagem;

V- serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal;

VI- serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear;

VII- serviços de tratamento quimioterápico;

VIII- serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemocomponentes e hemoderivados;

IX- laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica;

X- necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal;

XI- drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;

XII- estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

XIII- unidades de controle de zoonoses;

XIV- indústrias farmacêuticas e bioquímicas;

XV- unidades móveis de atendimento à saúde;

XVI- lavanderias que prestam serviços a estabelecimentos de saúde;

XVII- demais serviços relacionados ao atendimento.

§ 2º- Equiparam-se aos resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta Lei, os medicamentos vencidos ou deteriorados.

§ 3º- As autoridades ambientais e de saúde competentes poderão definir em normas regulamentadoras, outros geradores de resíduos de serviços de saúde não contemplados no caput.

Art. 70. Os resíduos de serviços de saúde são classificados da seguinte forma:

I - grupo A (potencialmente infectantes) – resíduos com a presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração de patógenos, apresentam risco adicional à saúde pública;

II- grupo B – (químicos) – resíduos de substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

III- grupo C – rejeitos radioativos – quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas específicas estabelecidas pela autoridade federal em energia nuclear competente.

IV- grupo D – resíduos comuns, os que não se enquadram nas categorias anteriores.

Art. 71. Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a destinação e disposição final, incluindo:

I - a adoção de iniciativas destinadas à redução de resíduos;

II - a separação de acordo com as classes estabelecidas no artigo anterior e na legislação específica e coleta interna periódica dos resíduos nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

III - o acondicionamento, a identificação, o tratamento preliminar, quando couber, o transporte interno e o armazenamento para coleta externa dos resíduos;

IV- a manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;

V - a apresentação dos resíduos à coleta externa, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes;

VI - o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma prevista nas normas aplicáveis.

Art. 72. Os resíduos de saúde potencialmente infectantes, quando tecnicamente viável, não poderão receber disposição final sem tratamento prévio que assegure a eliminação de suas características de patogenicidade.

Parágrafo único – Os resíduos de saúde classificados no inciso IV (Grupo D) do artigo 70 poderão ser equiparados a resíduos comuns, a critério dos Municípios e Distrito Federal, para fins de coleta pelo prestador dos serviços de limpeza urbana.

Art. 73. O tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados nos incisos I, II e III do artigo 70 (Grupos A, B e C) será feito em unidades centralizadas, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, ou ainda pelo próprio gerador ou por terceiros, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal ou do Distrito Federal, bem como submetidos a licenciamento junto às autoridades ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 74. Para viabilizar a execução dos serviços indicados nos artigos 71, VI e 72, parágrafo único o Município e o Distrito Federal poderão instituir cobrança específica relativa aos serviços prestados, nos termos desta Lei.

Art. 75. Em razão da quantidade ou periculosidade dos resíduos gerados, a autoridade de saúde pública e ambiental competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir dos serviços de saúde a manutenção de sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

Art. 76. O importador, o fabricante e o distribuidor de medicamentos, bem como os prestadores de serviços de saúde, são co-responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Parágrafo único. O importador e o fabricante dos produtos descritos neste artigo são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos de saúde.

Art. 77. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos nesta Lei será parte integrante do processo a ser submetido à aprovação das autoridades competentes de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, para obtenção de licenciamento ambiental e sanitário dos serviços de saúde, de acordo com a legislação local aplicável.

Art. 78. Os resíduos perfuro-cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado adequadamente.

Art. 79. É proibida a utilização de tubos de queda para o transporte dos resíduos de que tratam os incisos I, II e III do Art. 70.

Subseção IV

DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 80. Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

Art. 81. É de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou ocupante do estabelecimento rural o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas produtoras e importadoras de produtos destinados à atividade rural são responsáveis pela destinação dos resíduos especiais gerados por esses produtos.

§ 1º - Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, de responsabilidade do fabricante ou do importador, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

§ 2º - A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertilização, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

Art. 83. A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Art. 84. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso de acordo com as instruções previstas nos correspondentes contratos de compra e venda ou manuais de utilização, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 85. Aplica-se às unidades agro-industriais o disposto nas Seções IV e V, conforme o caso.

Subseção V

DOS RESÍDUOS DE TRANSPORTE OU PROVENIENTES DE PORTOS, AEROPORTOS, TERMINAIS FERROVIÁRIOS, RODOVIÁRIOS E PORTUÁRIOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 86. Compete à administração dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e postos de fronteira a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados.

Parágrafo único. As unidades geradoras de resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, bem como postos de fronteira,

deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei

Art. 87. Com vistas ao seu manejo, tratamento e destinação final como resíduos de serviços de saúde, serão como tal considerados os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte:

I- provenientes de áreas infectadas;

II- com viajantes que apresentem anormalidades clínicas, compatíveis com doenças infecto-contagiosas ou transmitidas por vetores, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes;

III- os provenientes de serviços de atendimento médico, da respectiva unidade;

IV- os animais mortos a bordo.

Art. 88. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 89. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 90. As cargas apreendidas por autoridade de fiscalização ou abandonadas nos serviços de transporte devem ser, até que se manifestem as autoridades competentes, consideradas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente e a saúde pública.

§ 1º- Os serviços de transporte devem manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas referidas no caput.

§ 2º- Ao considerarem as cargas referidas no caput como resíduos, as autoridades competentes de meio ambiente e, quando couber, as autoridades de fiscalização fazendária, devem definir especificamente os procedimentos a serem adotados.

§ 3º- Respondem pelo transporte, tratamento e destinação final das cargas consideradas resíduos, na medida de sua contribuição para tal mudança de natureza da carga, o vendedor, o exportador, o comprador, o destinatário, o importador, o fabricante, o transportador, o embarcador e quem os represente, assegurado o direito de regresso.

§ 4º - As despesas relacionadas ao gerenciamento das cargas consideradas resíduos correm exclusivamente por conta dos responsáveis referidos no § 3º.

§ 5º - As despesas efetuadas pelo Poder Público devem ser ressarcidas pelos responsáveis referidos no § 3º.

Subseção VI

DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 91. A classificação e o gerenciamento dos resíduos radioativos obedecerão às disposições e determinações das autoridades licenciadas competentes, à legislação específica e às normas estabelecidas pela autoridade nuclear federal competente.

Subseção VII

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 92. Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção civil de um modo geral.

Art. 93. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção ou reforma.

Art. 94. Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil:

I- o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

Art. 95. Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Art. 96. Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito a obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

Subseção VIII

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art. 97. Para efeito desta, são considerados resíduos do comércio e de serviços os provenientes dessas atividades, praticadas em lojas, centros de lojas, mercados de qualquer porte, postos volantes de vendas, postos de gasolina e similares, oficinas, bancos, estabelecimentos de ensino, escritórios e outros de natureza similar.

Art. 98. Compete aos comerciantes e prestadores de serviços o gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as disposições desta Lei, de acordo com as peculiaridades das atividades por eles exercidas.

Parágrafo único – O gerenciamento de resíduos previsto neste artigo deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos nesta Lei.

Art. 99. Em razão da quantidade ou eventual periculosidade dos resíduos gerados, as autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir que o estabelecimento comercial ou de serviço mantenha sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

Subseção IX

DOS RESÍDUOS DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS DESTINADOS A USO PELO CONSUMIDOR

Art. 100. Consideram-se resíduos tecnológicos os provenientes da indústria de informática ou automotiva, os eletro-eletrônicos, de comunicação e outros que, nos termos de norma regulamentadora, após o encerramento de sua vida útil, por suas características, necessitem de destinação final específica.

Art. 101. Além das demais disposições aplicáveis, os fabricantes ou importadores são co-responsáveis com o Poder Público e com o usuário final pelo gerenciamento dos produtos tecnológicos descartados, bem como por seus resíduos, que necessitem de disposição final específica, sob pena de causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único- A responsabilidade do usuário final é limitada à devolução do resíduo, de acordo com o sistema obrigatório de retorno instituído pela norma regulamentadora.

Art. 102. Para o cumprimento do artigo anterior, observado o disposto em norma regulamentadora, será avaliada e disciplinada pela autoridade ambiental competente a necessidade de implantação, pelo fabricante, importador ou distribuidor, em conjunto com o Poder Público e a efetiva participação da sociedade, de sistema de retorno obrigatório de produtos tecnológicos e dos resíduos dessa natureza após o uso dos produtos pelo consumidor ou após o reconhecimento dos produtos como impróprios para utilização.

Art. 103. Na implantação, pelo fabricante ou importador, de sistema obrigatório de coleta e retorno de produtos ou resíduos tecnológicos, os distribuidores e os pontos de venda são obrigados a recebê-los em depósito.

Art. 104. Os fabricantes ou importadores dos produtos tecnológicos devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos desta Lei.

Subseção X

DOS PNEUMÁTICOS

Art. 105. Os fabricantes e importadores de pneumáticos são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos, nos termos desta e das normas específicas editadas pelas autoridades ambientais competentes.

Art. 106. Observado o disposto em norma regulamentadora, e por decisão fundamentada da autoridade ambiental competente, os fabricantes, importadores, distribuidores e pontos de venda de pneus instituirão sistema de coleta de pneus usados.

Art. 107. Os fabricantes e os importadores de pneus poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada de pneus inservíveis.

Art. 108. Os órgãos ambientais federais competentes deverão editar normas pertinentes à gestão de resíduos sólidos de pneumáticos, de maneira a enquadrá-la nos padrões estabelecidos nesta Lei, além daqueles que já lhes sejam aplicáveis.

Subseção XI

DOS RESÍDUOS DE EXPLOSIVOS E ARMAMENTOS

Art. 109. Normas regulamentadoras federais tratarão da gestão de resíduos sólidos provenientes de armamentos, explosivos e fogos de artifício, de maneira a enquadrá-las nos padrões estabelecidos nesta Lei.

Subseção XII

DAS EMBALAGENS

Art. 110. Consideram-se resíduos de embalagem, para os fins previstos nesta Lei, todos os materiais descartados após o uso e que tenham sido, confeccionados ou utilizados para conter, proteger, transportar, armazenar e apresentar mercadorias, desde matérias-primas até produtos acabados, independentemente de suas dimensões e características.

§ 1º - Todos os artigos descartáveis, utilizados para os mesmos fins, são considerados embalagens.

§ 2º - As embalagens são caracterizadas em:

I - embalagens de venda ou embalagens primárias, concebidas com o objetivo de constituir uma unidade de venda ao fabricante de um produto ou do consumidor final;

II - embalagem agrupada ou embalagem secundária, concebida com o objetivo de constituir, no ponto de venda, uma agrupagem de determinado número de unidades, quer estas sejam vendidas como tal, quer sejam apenas utilizadas como meio de organização no ponto de venda. Este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;

III - embalagem de transporte ou embalagem terciária, concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte.

§ 3º - Os resíduos de embalagens não abrangem os resíduos de produção.

Art. 111. Em dois anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, somente poderão ser colocadas no mercado embalagens que preencham os seguintes requisitos essenciais:

I- as embalagens devem ser fabricadas de forma a que o respectivo peso e volume não excedam o necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados ao produto embalado e ao consumidor, de maneira a reduzir a futura geração de resíduos;

II- as embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização, valorização, ou reciclagem e a minimizar o impacto sobre o meio ambiente;

III- as embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias ou matérias primas perigosas, de acordo com o disposto em normas regulamentadoras emitidas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 112. Normas regulamentadoras disporão, especial mas não exclusivamente, sobre:

I- critérios e metodologias de análise do ciclo de vida da embalagem;

II- métodos de medição e verificação da presença de metais pesados e de outras substâncias perigosas na embalagem e sua libertação no produto embalado e no meio ambiente;

III- critérios referentes à existência de um teor mínimo de material reciclado nas embalagens;

IV- critérios a adotar quanto aos métodos de reciclagem, de maneira a impedir que matérias primas com processos de reciclagem incompatíveis sejam agregadas de forma indissociável;

V- critérios a adotar quanto aos métodos de compostagem e ao composto produzido;

VI- critérios a adotar quanto à marcação das embalagens.

Art. 113. Normas regulamentadoras disciplinarão os limites dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio cromo hexavalente e outras substâncias consideradas perigosas presentes nas embalagens ou nos componentes de embalagens, tendo em conta o potencial de poluição ambiental existente no processo produtivo e o risco de seu desprendimento e contaminação dos produtos embalados.

Art. 114. São co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento dos resíduos de embalagens:

I- o fabricante e o importador da embalagem quando esta constituir produto de venda específico e independente, com utilidade própria, colocado à disposição do consumidor;

II- o utilizador da embalagem ou envasador, quando esta constituir veículo necessário ao acondicionamento do produto fabricado;

III- o usuário final, em relação ao cumprimento das normas regulamentadoras instituídas para fins de descarte ou devolução da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 115. Na hipótese de embalagem caracterizada como veículo necessário ao acondicionamento do produto, o fabricante ou importador e o utilizador ou envasador são co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento da coleta e retorno da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 116. O fabricante ou importador e o utilizador ou envasador de embalagem deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos desta Lei .

Art. 117. O fabricante ou o importador e o utilizador ou envasador são obrigados a receber, em retorno, embalagens ou resíduos de embalagens por eles fabricados ou utilizados, desde que contempladas em sistema de retorno obrigatório e isentas de contaminação não oriunda das embalagens ou produtos embalados originariamente.

Art. 118. De acordo com o disposto em normas regulamentadoras, os fabricantes ou importadores de embalagens deverão instituir e implantar sistemas que garantam:

I- a recuperação ou a coleta das embalagens usadas ou dos resíduos de embalagens gerados pelos consumidores dos produtos embalados, de forma a dar-lhes destinação adequada, nos termos desta Lei;

II- a reutilização e a valorização, incluindo a reciclagem das embalagens ou dos resíduos de embalagens recolhidos, a fim de atingir os objetivos definidos nesta Lei .

Art. 119. Na hipótese de obrigatoriedade de implantação de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a receber, também em depósito, tais embalagens ou resíduos de embalagens, de acordo com o disposto em norma regulamentadora.

Art. 120. Em um ano a contar da data de vigência desta Lei , os fabricantes ou importadores de embalagens assegurarão que os utilizadores ou envasadores, distribuidores, pontos de venda e, em especial os consumidores de embalagens, disponham de informações necessárias sobre:

I- os sistemas de recuperação, coleta e valorização da embalagem;

II- a possibilidade de contribuírem para reutilização, valorização e reciclagem da embalagem e dos resíduos de embalagens; e

III- o significado das marcações nas embalagens existentes no mercado;

Art. 121. Em um ano a contar de data de entrada em vigor desta Lei, visando facilitar a coleta, reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens fabricadas deverão indicar a natureza dos materiais utilizados em sua produção, para efeitos de identificação e classificação.

§ 1º - A marcação adequada será apostada na própria embalagem ou no rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura e deve ter uma duração adequada, inclusive depois da abertura da embalagem.

§ 2º - Norma regulamentadora disciplinará a marcação das embalagens.

Art. 122. Visando assegurar o cumprimento desta Lei, normas regulamentadoras disciplinarão metas mínimas de reciclagem ou de retornabilidade de embalagens, a serem observadas pelos fabricantes, importadores e pelos utilizadores ou envasadores de embalagens.

Art. 123. As autoridades ambientais competentes fiscalizarão o cumprimento, pelos distribuidores e pontos de venda, dos percentuais de retornabilidade de embalagens fixados nos termos do artigo anterior, preservando as seguintes situações específicas, por meio de regulamentação:

I - eventos e apresentações públicas - deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em recipientes descartáveis;

II - bares, restaurantes, lanchonetes, e padarias - deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em vasilhames retornáveis.

Art. 124. Na hipótese de obrigatoriedade de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os fabricantes ou importadores, através dos distribuidores e pontos de venda, poderão remunerar financeiramente as embalagens e os resíduos de embalagens retornados pelo consumidor, baseados em critérios objetivos, uniformes e publicamente divulgados.

Art. 125. O Poder Público promoverá o incentivo a:

I- sistemas de reutilização de embalagens em moldes que respeitem o ambiente e as normas de saúde pública;

II- uso de materiais provenientes de resíduos de embalagens reciclados para o fabrico de embalagens e outros produtos.

Subseção XIII

DO LODO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO

Art. 126. Para efeitos desta Lei, a expressão “lodo de estação de tratamento” inclui o lodo primário, o lodo biológico aeróbio não estabilizado, o lodo biológico aeróbio estabilizado e o lodo biológico anaeróbio.

Parágrafo único. Quando o lodo possuir as características adequadas para sua utilização como insumo agrícola, poderá ser denominado de biossólido.

Art. 127. Os detentores ou exploradores de sistemas de tratamento de efluentes, de serviços de coleta e tratamento de água e de esgotos, são responsáveis pelo gerenciamento do lodo produzido em seus processos de tratamento, incluindo alternativa de disposição final, organizado por um Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial, a ser elaborado nos termos definidos nesta Lei para os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 128. O licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de água e esgotos somente será concedido mediante apresentação de alternativa técnica detalhada de disposição final adequada para os resíduos gerados nestes sistemas, definida no Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial.

Art. 129. A seleção de sistemas de tratamento deverá privilegiar sempre que possível, alternativas técnicas que apresentem pequena produção de lodo.

Art. 130. As empresas e os gestores de serviços de coleta e tratamento de água e de esgoto que operem sistemas que não possuam definição de alternativa de disposição final do lodo, terão o prazo de um ano para adequarem-se ao disposto nesta Subseção.

Art. 131. As autoridades ambientais competentes deverão diligenciar para que, sempre que possível, as alternativas de disposição final através da reciclagem sejam estimuladas.

Art. 132. O Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial de Lodo deve conter, no mínimo, o seguinte:

I- estimativa de produção e qualidade do lodo auditada por laboratório credenciado pelo sistema de metrologia nacional;

II- diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas estações de tratamento de esgoto e de águas residuárias;

III- adequações na estrutura das estações de tratamento de água e de esgoto para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;

IV- alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;

V- definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.

Art. 133. A utilização agrícola de lodo de estações de tratamento, observado o disposto em normas regulamentadoras, somente poderá ser realizada quando:

I- os níveis de metais pesados e outros contaminantes sejam compatíveis com a aplicação no solo;

II- composição química possibilitar melhorias nas condições físicas e químicas do solo;

III- os agentes patogênicos estiverem em número que não apresentem riscos sanitários aos produtores rurais e aos consumidores dos produtos agrícolas produzidos com o uso do lodo.

Art. 134. O produtor de lodo é responsável pela manutenção das informações da qualidade do produto gerado, de forma a permitir a identificação das áreas onde os diferentes lotes de lodo, devidamente caracterizados, foram aplicados, bem como as e das análises de solo e após a aplicação.

Capítulo IV

DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Normas regulamentadoras definirão as metodologias, técnicas e tecnologias a serem empregadas em sistemas de incineração e co-processamento, abrangendo as fases de implantação, operação, manutenção e desativação, levando em consideração a mitigação ou eliminação dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 136. Os sistemas de incineração e de co-processamento deverão possuir unidade de armazenamento temporário para disposição de resíduos nos casos de paralisação, manutenção ou monitoração da unidade de queima, além de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais para cinzas.

Seção II

DA INCINERAÇÃO

Art. 137. Para instalação de sistemas de incineração devem ser observados os seguintes critérios para a sua localização e funcionamento, observado o disposto em normas regulamentadoras:

- I - preferencialmente em áreas já industrializadas;
- II - proibição de instalação em áreas residenciais;
- III - utilização de tecnologia que atenda as normas e preceitos de segurança industrial, meio ambiente e saúde ocupacional;
- IV – utilização de câmaras de combustão em conformidade com as disposições editadas pela autoridade ambiental competente;
- V - adequação do processo de incineração à natureza dos resíduos;
- VI - proibição de reaproveitamento de calor;
- VII - possibilidade de valorização energética, sempre que tecnológica e economicamente viável.

Art. 138. É proibida a queima de resíduos sólidos a céu aberto, salvo hipótese de emergência sanitária, observado o disposto em norma regulamentadora.

Art. 139. Os gases de combustão, vapores, particulados e cinzas emitidos na saída da chaminé dos incineradores e os efluentes líquidos, devem observar os valores limites de emissão estabelecidos em norma regulamentadora, e deve-se avaliar tais emissões de acordo com calendário previsto nessa norma.

Parágrafo único - A avaliação deve ser executada por laboratório ou entidade credenciada para tal fim pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade.

Art. 140. Norma regulamentadora disciplinará metas de diminuição e, quando viável, de eliminação definitiva de substâncias químicas nocivas ao meio ambiente e à saúde pública presentes ou geradas em sistemas de incineração.

Art. 141. Os sistemas de incineração somente poderão operar, durante todo o período de funcionamento, sob a supervisão de um responsável técnico, previamente indicado, cujas atribuições serão fixadas norma regulamentadora.

Art. 142. Os responsáveis pela instalação e operação de sistemas de incineração devem apresentar Estudo de Impacto Ambiental – EIA relativo à instalação, operacionalização e desativação de suas unidades.

Art. 143. Os resíduos recebidos pela unidade de incineração devem ser documentados, por meio de registro, do qual conste sua origem e caracterização, nos termos desta Lei.

Art. 144. O processo de licenciamento de unidades de incineração, caracterizadas como novas unidades de acordo com esta Lei, somente poderá ser iniciado mediante a verificação prévia da disponibilidade de recursos técnicos e da comprovação, conforme o caso, do estrito cumprimento ao disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam.

Subseção I

DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIALIS

Art. 145. Os sistemas de incineração de resíduos industriais devem observar, além do disposto para sistemas de incineração em geral, a necessidade de registro das seguintes informações acerca dos resíduos industriais e misturas de resíduos recebidas:

I - origem e processo produtivo do gerador;

II – quantidade de resíduo a ser incinerado;

III - quantificação dos parâmetros relativos ao poder calorífico, cinzas e, quando couber, metais, halogênios ou compostos halogenados;

IV - composição química e características físico-químicas do resíduo, que comprovem sua compatibilidade com as condicionantes da licença de operação;

V - incompatibilidade com outros resíduos;

VI - métodos de amostragem e análise utilizados, com os respectivos limites de detecção.

Parágrafo único. No caso de mistura de resíduos, deverão ser prestadas, também, as seguintes informações:

I - porcentagem, em peso, de cada resíduo que compõe a mistura;

II - descrição dos métodos utilizados na preparação da mistura.

Subseção II

DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 146. A instalação de sistemas de incineração de resíduos de serviço de saúde deve atender ao disposto em normas regulamentadoras, vedada a instalação em áreas integrantes dos complexos de saúde.

Art. 147. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, que optarem pelo incineração dos resíduos, devem fazer constar esta opção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais previsto nesta Lei.

Art. 148. Os resíduos de serviços de saúde recebidos pelo sistema de incineração deverão ser documentados por meio de registro dos dados da fonte geradora, contendo, no mínimo, informações relativas à data de recebimento, quantidade e classificação dos resíduos quanto ao grupo a que pertencem, em conformidade com as normas específicas editadas para tal fim.

Art. 149. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis à incineração, devem obedecer, segundo a classificação fixada no artigo 70, além do disposto em normas regulamentadoras, o seguinte:

I – resíduos do grupo “A” - devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final;

II – resíduos do grupo “B” – devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

III – resíduos do grupo “D” – devem ser enquadrados nas condições específicas de tratamento térmico para resíduos sólidos urbanos, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final disponíveis;

Subseção III

DA INCINERAÇÃO EM CREMATÓRIOS

Art. 150. Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinados em normas regulamentadoras.

Art. 151. Os corpos, fetos ou as peças anatômicas, recebidos no crematório, deverão ser processados no prazo máximo de oito horas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de processamento no prazo estabelecido no caput, os corpos, peças ou fetos deverão ser mantidos em equipamento com refrigeração adequada.

Art. 152. A urna funerária, utilizada em crematórios, deverá ser de papelão ou madeira, isenta de tratamento, pintura, adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que urnas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

Art. 153. O sistema crematório não poderá iniciar sua operação antes da realização do teste de queima, obedecidos os critérios fixados nesta e pela autoridade ambiental competente.

Seção III

DO CO-PROCESSAMENTO

Art. 154. As instalações onde se realizam atividades de co-processamento devem dispor de áreas adequadas para recepção, armazenamento temporário e manipulação segura dos resíduos.

Parágrafo único - As instalações mencionadas no caput deste artigo são consideradas unidades receptoras de resíduos, e como tal, sujeitas a licenciamento pelas autoridades ambientais competentes.

Seção IV

DOS ATERROS

Art. 155. Os aterros devem ser classificados de acordo com os critérios estabelecidos em norma regulamentadora e os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 156. Norma regulamentadora federal deve definir uma estratégia nacional de redução da fração orgânica dos resíduos biodegradáveis dos resíduos em aterros sanitários, com o objetivo de estimular as medidas de reciclagem, compostagem, produção de biogás e valorização de materiais para produção de energia.

Art. 157. Os aterros sanitários devem fazer parte dos sistemas de limpeza urbana.

Art. 158. Não serão aceitos em aterros sanitários os seguintes resíduos:

- I- resíduos líquidos;
- II- resíduos que, em condições de aterro, sejam explosivos, corrosivos, oxidantes e inflamáveis;
- III- resíduos provenientes de serviços de saúde;
- IV- resíduos sólidos que não tenham sido tratados quando esta medida for necessária;
- V- quaisquer outros tipos de resíduos que não satisfaçam os critérios de admissão em aterros sanitários determinados na legislação vigente.

Art. 159. Os requisitos do pedido de licença para a operação de um aterro devem ser previstos em norma legal emitida pela autoridade ambiental competente, contemplando, no mínimo, os seguintes dados:

- I- identificação do requerente e, tratando-se de entidades distintas, do operador, os quais serão solidariamente responsáveis pelo empreendimento;
- II- descrição dos tipos, características e quantidade total de resíduos a serem depositados;
- III- capacidade proposta do local de descarga;
- IV- descrição do local, incluindo as suas características hidrogeológicas e sócio-ambientais em geral;
- V- métodos propostos para a prevenção e redução de poluição e tratamento dos efluentes;
- VI- plano de operação, acompanhamento e controle proposto;
- VII- plano de ações emergenciais para a ocorrência de acidentes;
- VIII- plano de encerramento, manutenção e utilização da área após o encerramento proposto;
- IX- garantia financeira do requerente para a execução do empreendimento e monitoramento ambiental após o encerramento;
- X- exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, com obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pela entidade profissional competente do local de execução do aterro;
- XI- indicação de responsável técnico para a operação de aterro;
- XII- projeto executivo e planilha orçamentária do aterro.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, as informações deverão ser disponibilizadas às autoridades nacionais competentes e à comunidade - neste caso - para fins estatísticos.

Art. 160. As autoridades ambientais competentes somente devem conceder licença de funcionamento para o funcionamento de um aterro após se certificarem, no mínimo, que:

- I- o projeto de aterro preenche as exigências da legislação aplicável;
- II- a gestão do aterro é de responsabilidade de uma pessoa física, tecnicamente competente para gerir o aterro;
- III- o aterro apresenta condições técnicas necessárias à prevenção de acidentes;
- IV- o projeto de aterro atende aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V- o local foi previamente inspecionado para assegurar a sua conformidade com as condições pertinentes da licença.

Art. 161. A licença de operação de aterro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- a classificação do aterro;
- II- a lista dos tipos e a quantidade total de resíduos autorizados para fins de depósito no aterro;
- III- as condições de funcionamento, bem como os requisitos provisórios às operações de encerramento e de gestão posterior;
- IV- a obrigação de o responsável pelo aterro apresentar às autoridades competentes, anualmente, um relatório, firmado pelo responsável técnico, sobre os tipos e quantidades de resíduos depositados, bem como os resultados das ações de controle.

Art. 162. As autoridades competentes, previamente à admissão dos resíduos no aterro, devem exigir que:

I - antes da entrega, ou por ocasião desta ou da primeira de uma série de entregas de resíduos do mesmo tipo, o detentor ou o operador comprovem, por meio de documentação adequada, que os resíduos em questão podem ser admitidos no aterro, tendo em conta as condições estabelecidas na licença e os critérios de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente;

II - o operador cumpra os seguintes trâmites de admissão:

- a) verificação da documentação relativa aos resíduos;

- b) inspeção dos resíduos conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos na entrada e no local de depósito e, sempre que se justificar, verificação da conformidade com a descrição constante da documentação fornecida pelo gerador;
- c) manutenção de um registro das quantidades e características dos resíduos depositados, com indicação da origem, data de entrega, produtor ou responsável pela coleta, no caso de resíduos urbanos, e no caso de resíduos perigosos, a indicação exata do local de deposição no aterro;
- d) fornecimento de um recibo, por escrito, para cada remessa admitida no aterro.

Parágrafo único. Em caso de não admissão de resíduos em determinado aterro, o operador deverá notificar imediatamente o fato às autoridades competentes.

Art.163. Os procedimentos de controle e acompanhamento, na fase de operação do aterro serão disciplinados em norma regulamentadora e executados pela autoridade ambiental competente, devendo atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I- o operador do aterro deverá executar um programa de controle e acompanhamento durante a fase de operação;
- II- o operador deverá notificar as autoridades competentes de quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e acompanhamento, devendo cumprir a decisão das autoridades competentes sobre a natureza das medidas corretivas a serem tomadas e respectivo cronograma, sendo que as despesas decorrentes da implantação dessas medidas serão custeadas pelo operador;
- III- no mínimo uma vez por ano, observado o disposto em norma regulamentadora, o operador deve comunicar às autoridades competentes, com base nos dados coligidos, todos os resultados do acompanhamento para demonstrar o cumprimento das condições constantes da licença de operação.

Art. 164. De acordo com a respectiva licença, as autoridades ambientais competentes determinarão que seja dado início ao processo de encerramento de um aterro ou de parte de um aterro:

- I- quando estiverem reunidas as condições necessárias previstas na licença de operação;
- II- a pedido do operador, mediante autorização das autoridades competentes;
- III- por decisão fundamentada de autoridade competente.

Art. 165. Um aterro ou parte de um aterro somente poderá ser considerado definitivamente encerrado após as autoridades competentes terem realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que aprovam o encerramento, sem que se exima a responsabilidade do operador decorrente das condições da licença.

Art. 166. Após o encerramento definitivo de um aterro, o respectivo operador permanecerá responsável por sua conservação, acompanhamento e controle na fase de manutenção, bem como monitoramento ambiental, durante o tempo que for exigido, de acordo com norma regulamentadora, tendo em conta o período de tempo durante o qual o aterro poderá apresentar perigo.

Parágrafo único - O operador notificará as autoridades competentes sobre quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e implementará as medidas corretivas a serem tomadas, seguindo o respectivo cronograma.

Art. 167. Os aterros aos quais já tenha sido concedida uma licença ou que se encontrem em operação na data da promulgação desta só continuarão em funcionamento se, no prazo máximo de três anos a contar da data de publicação desta Lei, estiverem preenchidas as seguintes condições:

I- no prazo de um ano a contar da data de vigência desta, o operador do aterro deverá preparar e submeter à aprovação das autoridades ambientais competentes, um plano de ordenamento do local que inclua as informações referidas nos artigos 159 e 160 e outras medidas corretivas que o operador considere necessárias para dar cumprimento ao previsto nesta Lei e nas normas que a regulamentam;

II- após a apresentação do plano de ordenamento, as autoridades competentes definirão as condições de adequação do aterro, estabelecendo os prazos para atendimento das exigências de acordo com o disposto em norma regulamentadora, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 168. Os estudos de localização de um aterro devem considerar, no mínimo, requisitos relativos:

I- às distâncias do perímetro do local em relação a áreas residenciais e recreativas, coleções hídricas e outras zonas agrícolas e urbanas;

II- à existência na área de águas subterrâneas ou costeiras, ou unidades de conservação;

III- aos riscos de cheias, e de desabamentos de terra;

IV- à proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. A instalação de um aterro somente poderá ser autorizada se as características do local, no que se refere aos requisitos acima mencionados ou as medidas corretivas a implementar, nos termos de norma regulamentadora, indicarem que o aterro não apresenta risco grave ao meio ambiente.

Art. 169. Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos lixiviados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas

superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento que determinará a periodicidade da avaliação das condições previstas neste artigo.

Art. 170. Nos termos de norma regulamentadora, o operador deve tomar as medidas adequadas para controlar a acumulação e dispersão dos gases de aterro.

§ 1º - Os gases produzidos por todos os aterros que recebem material orgânico devem ser captados e tratados.

§ 2º - A captação e tratamento dos gases de aterro sanitário e a avaliação da emissão desses gases, far-se-á com base em critérios e com periodicidade a serem estabelecidos em norma regulamentadora, de forma a reduzir ao mínimo os efeitos negativos ou a deterioração do ambiente e os perigos para a saúde humana.

§ 3º - Sempre que tecnológica e economicamente viável, os gases de aterro deverão ser utilizados.

Art. 171. Os aterros devem ser concebidos de maneira que a poluição originada pela instalação não se disperse na via pública ou nos terrenos adjacentes.

Art. 172. A deposição dos resíduos no aterro deve ser realizada de modo a assegurar a estabilidade da massa de resíduos e das estruturas associadas, especialmente no sentido de evitar desabamentos.

Parágrafo único- Sempre que for criada uma barreira artificial, deve-se garantir que o substrato geológico, considerando a morfologia do aterro, é suficientemente estável para evitar assentamentos que possam danificar essa barreira.

Art. 173. O aterro deve ter uma proteção adequada que impeça o livre acesso ao local.

Art. 174. São proibidas em todo território nacional a instalação de aterros em áreas de mananciais, nas Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nos termos da lei e nas Áreas de Preservação Permanente, bem como a drenagem de líquidos originados do lixo para os corpos d'água superficiais ou subterrâneos sem tratamento que elimine sua carga poluente ou a reduza a parâmetros considerados aceitáveis, nos termos de norma regulamentadora.

Seção V

DA RECICLAGEM

Art. 175. A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrerem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I – ser considerada economicamente viável e quando existir um mercado, ou este puder ser criado e quando os materiais coletados e os custos para a sua implantação não sejam desproporcionais em comparação com os custos do tratamento e da disposição final requeridos;

II- ser considerada tecnicamente possível mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo;

III - ser considerada ambientalmente conveniente.

Parágrafo único. A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza do resíduo, e de forma a não ferir o interesse público, nem aumentar a concentração de poluentes.

Seção VI

DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM

Art. 176. As unidades de compostagem deverão atender às normas regulamentadoras aplicáveis, seja no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, bem como à qualidade e à aplicação do composto orgânico produzido.

Art. 177. Norma regulamentar estabelecerá metas de processamento de resíduos sólidos de limpeza urbana em unidades de compostagem.

Capítulo V

DAS PESSOAS JURÍDICAS EXCLUSIVAMENTE RECICLADORAS

Art. 178. Para os efeitos desta Lei, considera-se exclusivamente recicladora a pessoa jurídica constituída com o propósito de operar exclusivamente com matéria prima destinada à reciclagem, cujo produto final constitua-se em produto acabado ou intermediário.

Art. 179. A pessoa jurídica exclusivamente recicladora gozará de privilégios fiscais e tributários, cujas normas específicas devem ser editadas pela União.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

Art.180. As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica, no sentido de criar, desenvolver ou absorver inovações tecnológicas para a redução, reutilização, compostagem ou outras alternativas de tratamento ou disposição final de resíduos, poderão vir a ser contemplados com incentivos fiscais que sejam instituídos por leis específicas.

Parágrafo único - Na realização das ações de capacitação mencionados no caput poderá ser contemplada a contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular da contratação com a responsabilidade, a gestão e o controle da utilização dos resultados dessas ações.

Art. 181. A União, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, atuará no sentido de estruturar linhas específicas de financiamentos para empreendimentos:

I- de redução de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II- de redução de resíduos sólidos domiciliares;

III- de gerenciamento de resíduos sólidos;

IV- de desenvolvimento de produtos que atendam aos princípios de preservação ambiental, com vistas à redução de resíduos e ao favorecimento do reuso e da reciclagem.

Art. 182. A transgressão às disposições desta lei e sua regulamentação sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal aplicável, especialmente relativa a sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual, distrital e municipal aplicável.

Art. 183. A Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A - Manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, processar, reciclar, praticar qualquer ato de gerenciamento de resíduos sólidos ou dar-lhes destinação final de forma diversa da estabelecida em lei ou sem autorização, registro ou licença legalmente exigida:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – a pena é agravada em 1/3 (um terço) se a infração for cometida envolvendo resíduos sólidos perigosos"

Art. 184 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Nobres Pares,

É com grande honra que apresento o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, com vistas à instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Contém seus princípios, objetivos e instrumentos, estabelecendo diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Antes de qualquer exposição acerca do projeto em tela, esclareço que o mesmo não é matéria nova ou estranha a esta Casa. Trata-se de assunto árdua e amplamente discutido por colegas de legislaturas anteriores juntamente com a sociedade civil organizada, processo este que culminou na apresentação de substitutivo que consolidou quase uma centena de Proposições sobre o tema.

Este meritório trabalho foi conduzido pelo Sr. Deputado Emerson Kapaz, na qualidade de relator da matéria, tendo o nobre parlamentar exarado parecer ao PL 203/91 e seus apensos, e apresentado substitutivo.

Ocorre, contudo, que tanto o autor da matéria quanto o relator do projeto não foram reeleitos, impossibilitando assim que se dê seqüência à defesa da regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Visando, a um só tempo, reconhecer todo o trabalho já realizado e, fundamentalmente, dar continuidade ao debate sobre tão importante tema, nesta Casa, apresento o presente Projeto de Lei que traz em seu conteúdo as normas inicialmente idealizadas no Substitutivo Emerson Kapaz ao PL 203/91.

Não podemos deixar de discutir a questão ora levantada, pois ela está intimamente ligada à correta e sustentável gestão ambiental de nossas cidades e do país como um todo, constituindo-se em fator determinante da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Custa-nos muito e a todo o planeta a poluição e o indiscriminado lançamento do lixo que produzimos. Se não há meios de se evitar de forma absoluta a produção de lixo, que então criemos mecanismos para a redução de resíduos e a racionalização de sua disposição final.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Leonardo Mattos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

FIM DO DOCUMENTO

